

Lei nº 1.029, de 06 de outubro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
DOS AIMORÉS - MINAS GERAIS

Sancionado o Projeto de Lei nº 012/2021.

Discutido e Votado pela Câmara Municipal

em 14/10/2021.

Lei Municipal nº 1.029/2021.

Publicada em 06/10/2021.

Atualiza a Regulamentação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

IRAN PACHECO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do seu cargo, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores apreciou, votou e aprovou e eu SANCIONO E PROMULGO a presente Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Esta Lei atualiza a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente, e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e os programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – Organização, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

IV – Organização, estruturação e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – Manutenção do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e destinação de recursos orçamentários específicos.

Capítulo II

Da reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação e natureza do Conselho

Art. 3º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº8.069/90.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias ou ajuda de custo, na forma da Lei Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput, haverá necessidade de designação do prefeito especificando quais os representantes e o período.

Art. 6º - À administração pública municipal cabe prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus grupos de trabalho e comissões provisórios, inclusive financeiros para a capacitação de seus membros.

Seção II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Legislação Federal:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação de recursos necessários a sua realização;

II – zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III – formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V – opinar no planejamento e na proposta das Leis Orçamentarias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII – registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, executando os serviços a que se refere ao art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90;



VIII – fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, dentre outros;

IX – providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X – dar posse aos eleitos para o Conselho Tutelar;

XI – estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

XII – opinar modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XIV – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA);

XV – alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do Pleno;

XVI – realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII – realizar a Conferência Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município;

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir, no mínimo, uma vez a cada 2 (dois) meses.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Seção III

Da composição do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada à participação popular, sendo 5 (cinco) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município, 5 (cinco) membros eleitos, representantes da sociedade civil que serão eleitos por meio de indicação do movimentos, organizações e entidades que atuem no âmbito territorial do município a pelo menos 2 (dois) anos e que tenham por objetivos:

I – o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos direitos às crianças e aos adolescentes;

II – o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira ou política aos movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselho profissionais;

III – a defesa e a garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

V – a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Art. 9º. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Assistente Social;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V - um representante da Secretaria/Departamento Municipal de Esporte;

Art. 10º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, podendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV - o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - a eleição far-se-á mediante votação secreta por representantes de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) estejam regulamente constituídas;

b) tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 11º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 13º - As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 14º - Eleitos os representantes da sociedade civil, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da data de nomeação.

Art. 15º - A sociedade civil eleita para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 01 (uma) recondução sucessiva, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Seção IV

Dos Deveres e Desempenho dos Conselheiros

Art. 16º - São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

- I – assiduidade nas reuniões;
- II – participação ativa nas atividades do Conselho;
- III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
- V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Serra dos Aimorés;
- VII – colaboração com o Conselho no exercício do controle social;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

- VIII – atuação articulada com seu suplente e sintonia com sua Entidade ou Secretaria;
- IX – desenvolvimento de habilidades em negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
- XI – aprofundamento do conhecimento e do acesso as informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;
- XII – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;
- XIII – aprimoramento do conhecimento “in loco” da rede pública e privada de serviços voltadas à criança e ao adolescente;
- XIV – atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e a proteção integral da criança e do adolescente;
- XV – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

Seção V

Dos impedimentos, da cassação e da perda do mandato dos conselheiros

Art. 17º - Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

- I – Conselhos de outras Políticas Públicas;
- II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;
- III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante da sociedade civil
- IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 18º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal;

III – também na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial na forma do artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069/1990; ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob a sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97 do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a Administração Pública;

V – também, na qualidade de servidor público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

§1º. A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo, específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§2º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 19º - Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

I – pela indicação de substituto ao representante do Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância.

Seção VI

Do funcionamento

Art.20º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, mediante aprovação de 2/3 de seus membros, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, vice-presidência, secretaria e comissões provisórias definindo suas respectivas atribuições;
- b) A forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e sociedade civil organizada;
- c) A forma de substituição dos membros da diretoria na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação aos conselheiros;
- f) A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) As situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) A criação de comissões e grupos de trabalho provisórios, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- l) A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m) A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou pratica de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

- o) A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Art. 21º - Na forma do disposto nos artigos 90, paragrafo único e 91, ambos da Lei Federal nº 8.069/90 cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

- a) O registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias executado os serviços a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112, e 129, todos da Lei Federal nº8.069/90;
- b) A inscrição dos serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos serviços em execução certificando-se de sua continua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela Entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

Paragrafo Único – Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da Entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23º - Caso alguma Entidade ou Programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº8.069/90.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 24º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e serviços que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Infância e da Juventude.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 25º - Fica reestruturado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e nas resoluções do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e os critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, os projetos e as ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e de implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 27º Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao Fundo;

- II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e aos adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta Lei;
- IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 28º - Cabe ao chefe do Poder Executivo designar o servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 29º - O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município.

II - as demonstrações das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 30º - São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil;

X - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e dos convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XII - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 31º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, após reunião plenária de deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os convênios para repasse de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 32º - Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para órgão públicos de outros entes federados.

Art. 33º - Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para organizações da sociedade civil.

Art. 34º - A entidade beneficiária dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em decreto que regulamenta a matéria.

§1º. A prestação de contas deverá ser protocolada, no Setor de Convênios da Prefeitura Municipal, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio.

§2º. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§3º. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 35º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhes forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 36º - Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37º - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 40º - O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe na Constituição da República Federativa do Brasil.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da reestruturação, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 41º - Esta Lei atualiza o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Serra dos Aimorés – MG.

Art. 42º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da e do adolescente, definidos na Lei Federal nº8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 43º - A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I - instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;
- II - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44º - O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar.

Art. 45º - Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus órgãos de origem.

Art. 46º - A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 47º - Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

- I - elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;
- II - providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - elaborar o seu Regimento Interno, devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o mesmo será encaminhamento ao Chefe do Executivo para aprovação, que aquiescendo ratificará o ato por Decreto, do qual ainda será publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 48º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Serra dos Aimorés, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV - data da posse dos conselheiros tutelares no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, a qual será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 49º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 39, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA/MG), e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 41 desta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;

d) criação e a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme dispõe o art. 140 da Lei Federal nº 8069/90;

e) formação dos 5 (cinco) candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

Art. 50º - Para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco do art. 140 Lei Federal 8.069/90;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;

III - residir no município a mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV - possuir escolaridade de ensino médio completo, na data da inscrição de candidatura;

V - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VI - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

VII - aprovação em processo de avaliação, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

VIII - apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

Art. 51º - Atendidos os quesitos previstos em lei e nos incisos do art. 49 desta lei, as regras específicas das provas de qualificação serão discriminadas no respectivo edital a serem aprovadas pelo CMDCA.

Art. 52º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no art. 48 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Caso não se atinja o número mínimo de conselheiros especificados no *caput*, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§3º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 53º - Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de classificação.

Parágrafo único. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme disposto na Lei Federal nº 13.824/2019.

Art. 54º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Serra dos Aimorés, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eleitorais emprestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, poderá haver sua substituição por urnas comuns emprestadas pelo Cartório Eleitoral a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 55º - Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a possibilidade de firmar cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 56º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 57º - O Poder Executivo Municipal deve garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Minas Gerais, da Lei Federal n.º 8.069 de 1990, e desta Lei.

Seção III

Do Exercício da Função

Art. 58º - O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse do conselheiro (a) que ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 59º - A carga horária do Conselho Tutelar no exercício da função será de 40 horas semanais, com a realização de sobreaviso, em escala de revezamento, no intervalo do almoço, noites, feriados e finais de semana.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

§1º - O horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar será de segunda-feira à sexta-feira das 7:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas e em regime de plantão.

§2º - Afixação em local visível ao público da escala de plantão da semana, contendo o nome e numero do telefone do plantonista.

Art. 60º - O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão.

Art. 61º - Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à perda da:

I - remuneração do dia, caso não compareçam ao serviço;

II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 62º - O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - fiscalização dos órgãos de atendimento a criança e ao adolescente sendo estes governamentais e não governamentais.

Art. 63º - No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I - expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 64º - O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IV

Dos Direitos e Vantagens

Art. 65º - Cada Conselheiro Tutelar eleito a partir da gestão de 2020 em diante terá direito a uma remuneração equivalente a R\$1.278,87 (Hum mil duzentos setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com reajustes anuais iguais ao índice de correção do Governo Federal concedido ao piso do salário mínimo Nacional.

Art. 66º - Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - 13º (décimo terceiro) salário;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

VIII - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

IX - diárias;

§1º. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

§2º. O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§3º. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês.

§4º. A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

§5º. A licença paternidade será de 5 (cinco) dias.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

§6º. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§7º. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal para os servidores municipais.

§8º. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares em exercício de suas atribuições, na forma regulamentada para os servidores municipais.

Art. 67º - Todas as vantagens previstas no artigo anterior obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico do município de Serra dos Aimorés, especificado no seu Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 68º - O membro do Conselho Tutelar que se desvincular perceberá o abono de que trata o inciso V do Art. 66, fazendo jus proporcionalmente aos meses de exercício, calculado a partir do mês de afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

Seção V

Dos Deveres

Art. 69º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo as suas atribuições;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

IX - encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e ao Ministério Público, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

X - encaminhar ao juiz da Vara da Infância e da Juventude os casos de sua competência, bem como promover a execução de suas decisões, podendo para tanto representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Seção VI

Das Proibições e Impedimento

Art. 70º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - proceder qualquer ação ou tarefa de forma desidiosa;

VII - exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII - exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;

IX - participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X - celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 71º - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 72º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar o marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme previsto no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca de jurisdição.

Seção VII

Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros

Art. 73º - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - falecimento;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V - posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI - decisão judicial que determine a destituição.

Art. 74º - Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância da função;
- II - licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- III - férias do titular;
- IV - licença-maternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII - licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

§1º. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º. As vantagens dos incisos VI, VII e VIII do art. 66 serão concedidas na forma como disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra dos Aimorés.

Art. 75º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou 5 (cinco) alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

Seção VIII

Das penalidades

Art. 76º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função pública do Conselheiro Tutelar

Art. 77º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

Art. 78º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 73 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 79º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 80º - O conselheiro será destituído da função quando:

I - praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

II - deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - usar da função em benefício próprio;

V - romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII - receber em razão do cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

IX - for condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X - exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando o disposto nas hipóteses previstas no art. 73 e seus incisos, o Poder Executivo, após esgotado o processo administrativo disciplinar declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Seção IX

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 81º - Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 82º - O processo administrativo disciplinar poderá instaurado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serra dos Aimorés.

Seção X

Da Sindicância

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Art. 83º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade do conselheiro está obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância para as infrações punidas com advertência, será instaurado procedimento de sindicância.

Parágrafo único. O procedimento de sindicância será instaurado em observância ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serra dos Aimorés.

Art. 84º - A sindicância administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao conselheiro acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos a espécie.

Art. 85º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 86º - É assegurado ao conselheiro o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art. 87º - Cabe ao indiciado realizar a intimação de suas testemunhas.

Art. 88º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 89º - Caso tenha sido arrolado mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

Art. 90º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do conselheiro acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§1º. No caso de haver mais de 01 (um) conselheiro acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como realizar a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas da comissão, facultando-se lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 91º - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do conselheiro acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 92º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do conselheiro, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei infringido.

§1º. O conselheiro indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo procurador, que poderá levar os autos em carga.

§2º. Havendo mais de um conselheiro indiciado, com procuradores diferentes, estes terão vista do processo apenas na unidade administrativa.

§3º. Havendo 02 (dois) ou mais conselheiros indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhes-á comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§4º. O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§5º. No caso de recusa do conselheiro indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 93º - O conselheiro indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 94º - O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 95º - Considerar-se-á revel o conselheiro indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 96º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do conselheiro indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do conselheiro, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 97º - Com o relatório da comissão, o processo disciplinar será remetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para decisão.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Parágrafo único. Da decisão do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

Seção XI

Do julgamento e decisão

Art. 98º - Em 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. A decisão realizada fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 99º - A decisão acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§1º. Sendo concluído pela inocência do conselheiro, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§2º. No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o conselheiro de responsabilidade.

Art. 100º - Constatada a ocorrência de vício insanável, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei.

Art. 101º - Quando a infração puder ser capitulada como crime a cópia do processo disciplinar ou procedimento de sindicância será remetida ao Ministério Público para adoção de eventuais providencias.

Seção XII

Da Revisão do Processo

Art. 102º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do conselheiro interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do conselheiro punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Art. 103º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá a revisão do processo disciplinar, na hipótese de reconhecimento do pedido de revisão.

Art. 104º - A revisão do processo será processada nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 105º - O julgamento da revisão caberá ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicou a penalidade ao conselheiro.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser processado e o julgamento será no prazo de 20 (vinte) dias úteis, exceto se for determinado realização de novas diligências.

Art. 106º - Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do conselheiro.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 107º - O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

Seção XIII

Do Afastamento Preventivo

Art. 108º - A título de cautela, para que o conselheiro investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o referido prazo ser prorrogado caso o processo administrativo ou o procedimento de sindicância não sejam concluídos.

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG

§1º. O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§2º. O conselheiro terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 109º - Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento da Prefeitura Municipal, ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 110º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Serra dos Aimorés/Minas Gerais sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

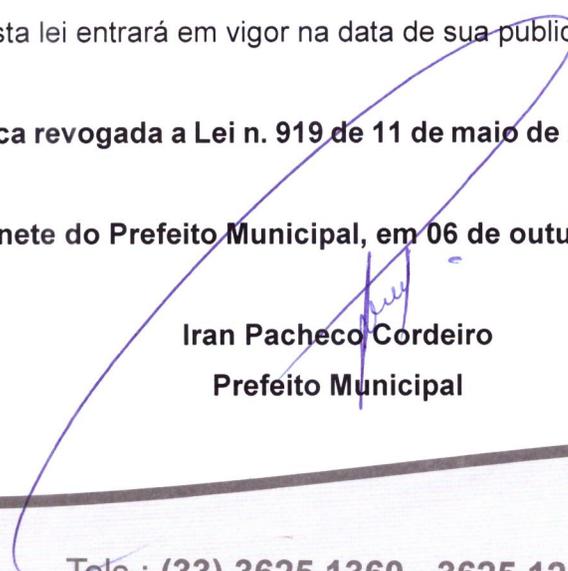
Art. 111º - Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 112º - O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e configurará presunção de idoneidade moral.

Art. 113º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 114º - Fica revogada a Lei n. 919 de 11 de maio de 2015 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de outubro de 2021.


Iran Pacheco Cordeiro
Prefeito Municipal

Tels.: (33) 3625 1360 - 3625 1236

Av. Rio Amazonas, 700 - Centro - CEP 39868-000 - Serra dos Aimorés - MG